



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº: : 13708.000071/94-69
Recurso nº: : 127.875
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : USAÇO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. (Sucedida por USAÇO
USINAGEM FORJAMENTO LTDA.)
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão : 09 de novembro de 2001
Acórdão nº: : 108-06.771

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FURTO - Justifica-se o arbitramento do lucro, quando o sujeito passivo ignora as intimações para exibir os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, por vários meses, somente se pronunciando quando da ocorrência de furto do veículo que os transportava.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USAÇO ENGENHARIA MECÂNICA (Sucedida por USAÇO USINAGEM FORJAMENTO LTDA).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHÁ DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13708.000071/94-69
Acórdão nº : 108-06.771

Recurso nº : 127.875
Recorrente : USAÇO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. (Sucedida por USAÇO
USINAGEM FORJAMENTO LTDA.)

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração (fls.02/08), em virtude de arbitramento do lucro, no exercício 1989, ano-base de 1988, com base na receita operacional e não operacional conhecidas, em face da não apresentação dos documentos e livros de sua escrituração comercial e fiscal, bem como não ter reconstituído a sua escrituração, apesar de intimada para fazê-lo.

Conforme descrição dos fatos (fls.07/08) o arbitramento teve como base de cálculo os valores abaixo discriminados:

1-Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria:
Cz\$221.488.761,71;

2-Receita de Revenda de Mercadorias: CZ\$457.488,00; e

3-Receita Não Operacional sem comprovação do curso:
CZ\$161.303.220,00.

Tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls.46/56, instruída com a documentação de fls.57/78, alegando, em breve síntese, que : *qmjm*



Processo nº : 13708.000071/94-69
Acórdão nº : 108-06.771

1-teve seus livros e documentos contábeis furtados, conforme atestam o Registro de Ocorrência Policial (19/20), o Termo de Constatação Fiscal (fl.21) e o Termo de Encerramento (fls.11/12);

2-por isso, viu-se impossibilitada de atender a intimação para apresentar os documentos e livros fiscais, estando, ainda, comprovado que não concorreu para o desaparecimento da documentação, seja por dolo ou por simples culpa;

3-a falta de apresentação de livros e documentos, por motivos alheios à vontade do contribuinte, devidamente comprovados, não justifica o arbitramento de lucros, conforme jurisprudência do E. 1 Conselho, reproduzida às fls.50/52;

4-questiona, ainda, a cobrança da TRD.

Às fls.88/93, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RJO N 541, de 14/05/01, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1988

Ementa: FURTO DE LIVROS E DOCUMENTOS – Cabível o arbitramento do lucro quando a empresa, intimada por diversas vezes a exhibir a documentação, manteve-se inerte, por vários meses, até que sobreveio o furto do veículo onde os livros e documentos haviam sido deixados.

MULTA PELO ATRASO NA ENTRADA DA DECLARAÇÃO – A multa pelo atraso na entrega da declaração fica excluída pela aplicação da multa de ofício.

TRD – Incabível a aplicação, no período entre 04/02/91 a 29/07/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.” gmm



Processo nº : 13708.000071/94-69
Acórdão nº : 108-06.771

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.96/102, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Em virtude de arrolamento de bens do ativo permanente, conforme atestam os documentos de fls.103/109, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme o disposto no art.33 da Medida Provisória n °1.973/00 e reedições, bem como a Instrução Normativa SRF n 26/01.

É o relatório. *gm*



Processo nº : 13708.000071/94-69
Acórdão nº : 108-06.771

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, a autuada alega que não se recusou a apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, contudo ficou impossibilitada em fazê-lo devido ao furto do veículo que transportava um microcomputador e os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, em 20/07/92, para o novo escritório de contabilidade, conforme boletim de ocorrência registrado pela Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro (fl.19), e publicação no Diário Oficial do Estado de 14/08/92.

No entanto, o exame dos autos revela que o Termo de Início de Fiscalização lavrado em 14/01/92, intimava a fiscalizada a exibir os livros e documentos, posteriormente furtados. Também, em 15/07/92, cinco dias antes da ocorrência do furto, foi lavrado outro Termo de Intimação (fl.17), solicitando documentação vinculada a Ordens Bancárias do Serviço Público Federal.

Ou seja, a empresa ignorou as intimações para exibir os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, por vários meses, somente se pronunciando quando da ocorrência de furto do veículo que os transportava. Resulta claro que além de falta de atendimento às intimações, houve negligência da recorrente quando do transferência dos livros e documentos para outro escritório de contabilidade. *MJM*



Processo nº : 13708.000071/94-69
Acórdão nº : 108-06.771

Intimada em 31/07/92 a reconstituir a escrita fiscal e contábil, relativa ao ano de 1988 (fl.18), e após a concessão de prorrogação de prazo, informou, em 09/12/93, que apesar de todos os esforços não tinha condições de recompor a escrita

Desta forma, não restou ao fisco outra alternativa, senão a de arbitrar o lucro.

Sobre o assunto, o artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

O percentual de arbitramento aplicado de 15%, aplicado sobre a receita bruta conhecida – venda de produtos de fabricação própria e revenda de mercadorias, está de acordo com o art. 400 e seu § 1 .

Face ao exposto, Voto no sentido de NEGAR Provimento ao Recurso .

Sala de Sessões - DF em, 09 de novembro de 2001.


MARCIA MARIA FLÓRIA MEIRA

